

## **RESOLUÇÃO COEMA Nº 06, DE 03 DE MARÇO DE 2011 (DOE 21/03/11)**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no uso das atribuições previstas na Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.274, de 05 de abril de 1994 e no seu Regimento Interno, e CONSIDERANDO que pela inteligência do Art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 3º da Resolução CONAMA 237/1997, exige-se a realização de estudo de impacto ambiental PRÉVIO à concessão de licença ambiental;  
CONSIDERANDO que a Lei Nº 7.661/88 que define o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, exige em seu Art. 6º, a apresentação de EIA/RIMA para todos os empreendimentos cujas atividades possam acarretar alterações das características naturais da Zona Costeira;  
CONSIDERANDO a exigência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de apresentação de Licença Prévia ambiental para a participação de leilão de outorga de concessão, permissão ou autorização para a comercialização de energia elétrica;  
CONSIDERANDO o alto custo da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental para os empreendedores do setor de comercialização, serviços e instalação de energia elétrica;  
CONSIDERANDO o significativo tempo necessário para a expedição de Licença Prévia pelo órgão ambiental;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Será expedida licença prévia para fins exclusivos de participação em concorrência pública a empreendimentos produtores e comercializadores de energia elétrica, mediante apresentação e análise de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo Único. A licença referido no caput limitar-se-á a reconhecer os elementos ambientais mínimos reputados necessários à participação em processo licitatório para outorga de concessão, permissão ou autorização para a comercialização de energia elétrica, não dispensando a posterior complementação dos estudos, mediante elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, que deverá ser submetido a aprovação do COEMA para fins de concessão da licença prévia.

Art. 2º – O EIA/RIMA deverá ser apresentado regularmente por ocasião do pedido de Licença Prévia, para os empreendimentos que obtiveram êxito na concorrência pública.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa  
Presidente do COEMA